

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1171

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1171

DE 26 DE JULHO DE 2012.

Concessionária CEG - Acidente/Incidente - suposta explosão em bueiro
ocorrido em 03/05/2011 - Concessionária Light.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas
atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo
Regulatório nº. E-12/020.216/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar isenta de responsabilidade a Concessionária CEG quanto
às causas verificadas no Acidente/Incidente - suposta explosão em bueiro
ocorrido em 03/05/2011 - Concessionária Light.

Art. 2º - Que seja encerrado o presente processo.

Art. 3º -A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2012.

José Bismarck Vianna de Souza

Conselheiro -Presidente - Relator

Darcilia Aparecida da Silva Leite

Conselheira

Luigi Eduardo Troisi

Conselheiro

Moacyr Almeida Fonseca

Conselheiro

Roosevelt Brasil Fonseca

Conselheiro

Processo nº. : E-12/020.216/2011

Data de autuação: 13/05/2011.

Concessionária: CEG.

Assunto: Acidente/Incidente - suposta explosão em bueiro ocorrido em
03/05/2011 - Concessionária Light.

Sessão Regulatória: 26/07/2012.

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12.020.216/2011

Data 13 / 05 / 2011 Fls. 48

Rubrica

RELATÓRIO

O presente processo regulatório foi iniciado pela SECEX através do REQ AGENERSA/SECEX n.º128, referente à suposta explosão ocorrido em 03/05/2011, em bueiro da Concessionária Light, por volta das 11h40min do dia 06/05/2011.

Às fls. 03/06, a Câmara Técnica de Energia desta Agência - CAENE - juntou aos autos o Relatório de fiscalização E-004/11, descreveu:

"Quando a equipe AGENERSA/CAENE chegou ao local da ocorrência, encontrou equipe da Concessionária Light executando Manutenção corretiva do equipamento situado no interior do citado bueiro.

Ocorreu um curto-circuito que provocou a queima do isolante elétrico e a Consequente produção de fumaça, a qual assustou moradores e transeunte.

Não houve explosão ou projeção da tampa.

Não houve vazamento de gás que contribuísse para a ocorrência.

Registro fotográfico em anexo."

Ato contínuo, às fls. 09, a CAENE solicitou à Concessionária CEG informações quanto a presença de sua equipe de emergência no local do acidente.

A Concessionária respondeu às fls. 10, informando:

"(...) não enviou nenhuma equipe e nem o técnico de Urgências ao local, logo porque não entrou nenhum chamado no SGU da empresa referente ao acidente/Incidente ocorrido em bueiro da Concessionária Light, localizado na Rua Marques de Abrantes, nº 177, Flamengo, Rio de Janeiro, em 03/05/2011."

Em reunião interna, através de Resolução nº 236 de 24/05/2011, o referido processo foi distribuído à Relatoria da Ilma. Conselheira Darcilia Leite, que encaminhou os autos à CAENE para prosseguimento.

Em 27/05/2011, a CAENE solicitou que a Procuradoria desta Agência enviasse consulta à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e à Concessionária Light, sobre a presença, ou não, de gás natural, acidente/incidente registrado no presente processo e, caso positivo, saber se a Concessionária CEG foi acionada.

A Procuradoria, em resposta a solicitação da CAENE afirmou às fls.

14:

"(...)Primeiramente, cabe a essa Procuradoria informar que não goza de atribuições para expedir ofícios desafetos à área jurídica, nos termos do Regimento Interno desta AGENERSA.

(...)

Considerando isto, esta solicitação de ofício por parte da CAENE, que tem por objeto à indagação a ANEEL e LIGHT sobre a existência de gás natural no bueiro da última, tem caráter



exclusivamente técnico, comunicamos a devolução dos presentes autos para a devida instrução no órgão competente."

De acordo com a Resolução do Conselho Diretor n.º 249/2011, o presente foi redistribuído a minha Relatoria e recebido em meu gabinete no dia 16/08/2011.

Em 22/10/2011, através de minha assessoria, remeti os autos novamente à CAENE para análise e pronunciamento, o que ocorreu às fls. 19:

"Reiteramos a solicitação contida na folha 13 do presente processo, uma vez que, apesar de conteúdo de despacho de folhas 14, essa Procuradoria adotou providências semelhantes, para os processos regulatórios listados a seguir:

- 1) E-12/020.283/2011*
- 2) E-12/020.284/2011*
- 3) E-12/020.302/2011*
- 4) E-12/020.294/2011*

Os processos citados versam sobre a mesma matéria, ou seja, explosão/incêndio em caixas de passagem da Concessionária Light, podendo contar, ou não, a presença de gás natural da Concessionária CEG."

Por orientação do Ilmo. Procurador, foram expedidos ofícios para a Concessionária Light e para a ANEEL às fls. 20/21.

Em resposta, a Light se pronunciou:

"A Light Serviços de Eletricidade S.A (LIGHT), vem pela presente informar acerca da

ocorrência na rede subterrânea registrada no 03/05/2011 na Rua Marques de Abrantes na altura do número 77.

A LIGHT registra inicialmente que não houve explosão, fogo ou deslocamento de tampas na referida ocorrência, mas apenas a presença de fumaça decorrente de defeito nos cabos da rede elétrica.

Não foi constatada a presença de gás nas câmaras subterrâneas no local da ocorrência."

A Agência Nacional de Energia Elétrica também respondeu ao ofício da Procuradoria nos seguintes termos:

"(...)informamos que a fiscalização da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) não se restringe à análise pontual de cada ocorrência, mas sim ao aspecto geral de conservação, operação e manutenção de toda a rede subterrânea de distribuição de energia elétrica da concessionária Light."

Posteriormente, posicionou-se a CAENE:

"Conforme declaração da própria Concessionária de energia, não houve explosão, fogo ou deslocamento de tampa, apenas a presença de fumaça, decorrente de defeito nos cabos da rede elétrica.

A Concessionária Light não constatou a presença de gás no interior das câmaras subterrâneas, no local da ocorrência."

Retornando os autos à Procuradoria, esta se pronunciou nos seguintes

termos:

"(...) Ressalta-se, ainda, por meio da leitura da manifestação da Concessionária Light (fls. 23)c/c Relatório de Fiscalização da CAENE (fls. 04/06) não há nexos causal que permita concluir pela responsabilidade da Concessionária CEG no presente incidente, especialmente porque os elementos de natureza técnica acostados nos autos confirmam apenas a responsabilidade da LIGHT no incidente.

(...)

Dessa forma, considerando que as provas dos autos não comprovam a ocorrência de vício na prestação do serviço público, não há o que se falar em responsabilidade da Concessionária CEG no incidente em apreço, inexistindo, pois, nexos causal nessa sentença."

A Agência Nacional de Energia Elétrica novamente se manifestou em síntese:

" As medidas legais tomadas pela ANEEL consubstanciam-se nos processos administrativos mencionados, cujo intuito é fiscalizar as ações da concessionária e instaurar o devido processo punitivo, quando for o caso.

Adicionalmente, informamos que a ANEEL vem, desde dezembro de 2009, mantendo rígido controle sobre as ações da Light, mormente a respeito das redes subterrâneas de distribuição, como comprovam os processos administrativos instaurados até o momento.



Com relação a conduta da concessionária, há um plano de manutenção da Rede Subterrânea, cujos prazos para a execução foram fornecidos pela própria Light, conhecedora e gestora de sua área de concessão, a qual tem obrigações regulares, cabendo a esta Agência acompanhar a sua execução."

Por intermédio de minha assessoria, através do ofício AGENERA/CODIR/JB nº 061/2012, a Concessionária CEG foi intimada a apresentar razões finais, o que fez às fls. 46/47, sustentando que:

" (...) a CAENE proferiu entendimento de que não cabe qualquer tipo de responsabilidade da Concessionária CEG na ocorrência registrada.

Sendo este entendimento corroborando pela Procuradoria que opinou pelo encerramento dos autos em virtude de não restar comprovada a responsabilidade da Concessionária CEG no incidente apurado nos autos.

Desta forma, a CEG entende que se encontra exaurida a finalidade da manutenção do presente feito e solicita o encerramento do mesmo sem a aplicação de qualquer sanção em desfavor desta Concessionária."

Retornando os autos à minha Assessoria, remeteram-se os mesmos à conclusão e elaboração do voto.

É o relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro - Presidente - Relator

Processo n.º : E-12/020.216/2011

Data de autuação: 13/05/2011.

Concessionária: CEG.

Assunto: Acidente/Incidente - suposta explosão em bueiro ocorrido em
03/05/2011 - Concessionária Light.

Sessão Regulatória: 26/07/2012.

VOTO

Trata-se de processo regulatório aberto em função de explosão de bueiro da Concessionária Light ocorrido em 03/05/2011, na Rua Marquês de Abrantes nº 177 - Flamengo - RJ.

A Câmara Técnica de Energia juntou aos autos Relatório de fiscalização que descreve, principalmente, a ocorrência de um **curto-circuito** provocando a queima do isolante elétrico e, conseqüentemente, a produção de fumaça, a qual assustou moradores e transeuntes. Afirmou ainda, que não houve explosão ou projeção da tampa, **nem vazamento de gás** que contribuisse para a ocorrência.

A Concessionária responde informando que não enviou nenhuma equipe, nem mesmo o Técnico de Urgências ao local, porque não houve nenhum chamado referente ao acidente/Incidente ocorrido em bueiro da Concessionária Light.

Consta nos autos resposta da Concessionária Light informando acerca da ocorrência na rede subterrânea registrada no dia 03/05/2011, na Rua Marques de Abrantes na altura do número 77.

A Light registrou, que não houve explosão, fogo ou deslocamento de tampas na referida ocorrência, mas apenas a presença de fumaça decorrente de defeito nos cabos da rede elétrica, aproveitando para esclarecer que não foi constatada a presença de gás nas câmaras subterrâneas no local da ocorrência.

A Agência Nacional de Energia Elétrica também responde ao ofício da Procuradoria informando que a sua fiscalização não se restringe à análise pontual de

cada ocorrência, mas sim ao aspecto geral de conservação, operação e manutenção de toda a rede subterrânea de distribuição de energia elétrica da concessionária Light.

Para uma análise mais aprofundada, remeti os autos novamente à CAENE afim de obter pronunciamento quanto ao inteiro teor dos autos.

Nesta oportunidade, a CAENE afirma que, conforme declaração da própria Concessionária de Energia Eletétrica, **não houve explosão**, presença de gás, fogo ou deslocamento de tampa, mas apenas a presença de fumaça, decorrente de defeito nos cabos da rede elétrica.

Retornando os autos à Procuradoria, esta se pronunciou no sentido de não concluir pela responsabilidade da Concessionária CEG no presente incidente, especialmente porque os elementos de natureza técnica acostados nos autos confirmando apenas a responsabilidade da Light no incidente.

Intimada a apresentar suas razões, a Concessionária sustentou que se encontra exaurida a finalidade da manutenção do presente feito e solicitou o encerramento do mesmo sem a aplicação de qualquer sanção em desfavor desta Concessionária.

Analisando o caso, forçoso lembrar que, em ambos os pontos existe anuência entre a Câmara Técnica e Procuradoria.

Em primeiro plano, com relação a existência de culpa ou não nas causas da explosão, verifica-se que ocorreu em bueiro de Concessionária distinta à regulada por este ente, ressaltando principalmente, **que não foi detectada a presença de gás**.

Já em segundo plano, é necessário alertar a Concessionária que o não envio da equipe técnica de emergência precisa ser analisada com cautela.

Compreendo que, tendo em vista a explosão ter ocorrido em bueiro da Light, sem fogo ou projeção da tampa, em uma primeira análise não demonstra a necessária presença da CEG, entretanto, *ad cautelam*, a Delegatária do serviço de gás precisa entender que se o caso concreto fosse distinto, o não comparecimento da equipe de emergência ensejaria em sanção por descumprimento ao Contrato de Concessão.

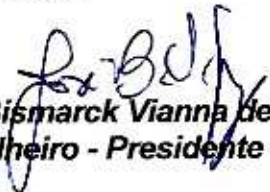


Tal alerta é necessário apenas para que a Concessionária entenda a importância de seus atos quanto a observância aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança e qualidade, pilares esses da prestação do serviço adequado.

Deste modo, restando comprovado que a Concessionária não teve culpa no ocorrido, e ainda, tendo em vista as razões expostas, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Considerar isenta de responsabilidade a Concessionária CEG quanto às causas verificadas no Acidente/Incidente - suposta explosão em bueiro ocorrido em 03/05/2011 - Concessionária Light.
- Que seja encerrado o presente processo.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro - Presidente - Relator

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1171

DE 26 DE JULHO DE 2012.

Concessionária CEG - Acidente/Incidente - suposta explosão em bueiro ocorrido em 03/05/2011 - Concessionária Light.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.216/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar isenta de responsabilidade a Concessionária CEG quanto às causas verificadas no Acidente/Incidente - suposta explosão em bueiro ocorrido em 03/05/2011 - Concessionária Light.

Art. 2º - Que seja encerrado o presente processo.

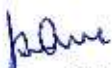
Art. 3º - A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de Julho de 2012.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro - Presidente – Relator


Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro